



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.002063/92-95
Recurso nº. : 124.408
Matéria : IRPF - EX.: 1988
Recorrente : OSWALD JOSÉ LEVY DE SOUZA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 29 DE MAIO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.797

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Do montante apurado como omissão de rendimentos do trabalho, recebidos em reclamação trabalhista, devem ser excluídos da tributação o aviso prévio indenizado (RIR/80, art.22, V) e as férias recebidas em pecúnia (Súmula STJ nº 125), mantida parcela de rubrica não identificada, que se presume tributável, e não compensado o imposto retido na fonte, pois o crédito tributário remanescente foi calculado sobre os rendimentos líquidos.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – RECURSOS NÃO ADMITIDOS – Não pode o Recorrente justificar dispêndios em documento apresentado intempestivamente e que contraria informação contida em documento por ele próprio apresentado anteriormente. É dever do impugnante apresentar a prova documental a seu favor com a impugnação, salvo nos casos excepcionais de força maior, fato ou direito superveniente ou contraprova de fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos e, mesmo assim, mediante requerimento específico à autoridade julgadora (art. 16, §§ 4º a 6º do Decreto nº 70.235/72, acrescidos pela Lei nº 9.532/97).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSWALD JOSÉ LEVY DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar da tributação as verbas de aviso prévio e férias indenizadas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Valmir Sandri.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10070.002063/92-95

Acórdão nº : 102-44.797


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 JUN 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10070.002063/92-95
Acórdão nº : 102-44.797
Recurso nº : 124.408
Recorrente : OSWALD JOSÉ LEVY DE SOUZA

RELATÓRIO

OSWALD JOSÉ LEVY DE SOUZA, já qualificado nos autos, foi autuado por infração à legislação do imposto de renda (exercício de 1988) face a omissão de rendimentos do trabalho assalariado, recebidos em ação trabalhista, e acréscimo patrimonial não coberto por rendimentos declarados e comprovados, tudo conforme valores e fundamentos legais descritos no auto de infração de fls.3. Demonstrativo do acréscimo patrimonial a fls.8.

Em impugnação (fls.60), alegou, em síntese, o autuado que o acréscimo patrimonial, calcado em compra de ações em Bolsa de Valores, não levou em consideração a receita proveniente de vendas anteriores de outras ações e juntou documentos fornecido por corretora de valores. No tocante à omissão de rendimentos do trabalho assalariado, alegou que tais rendimentos se referem a correção monetária de seus direitos trabalhistas.

O Delegado de Julgamento no Rio de Janeiro proferiu decisão pela procedência parcial da ação fiscal (fls.88). Quanto a omissão de rendimentos da cédula C, entendeu tributáveis o aviso prévio trabalhado, salários, férias vencidas e proporcionais, parcela não identificada de Cr\$ 35.096,32 e correção monetária calculada aos índices oficiais e não tributáveis parcelas referentes a FGTS e 13º salário. Quanto à omissão de rendimentos da cédula H (variação patrimonial a descoberto), considerou como recurso os rendimentos não tributáveis resultantes da venda de ações em 1987, conforme notas de corretagem juntadas aos autos. Excluiu ainda os encargos da TRD anteriores a 29.07.91.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10070.002063/92-95

Acórdão nº : 102-44.797

Garantida a instância com o depósito de fls. 116, complementado a fls. 125, recorre o autuado a este Conselho (fls.101). Os argumentos de seu recurso, quanto à omissão de rendimentos de trabalho, podem ser assim resumidos: a) o aviso prévio não foi trabalhado, pois a verba respectiva só foi paga após ajuizada reclamação trabalhista; b) as férias não gozadas e proporcionais foram mantidas com base em jurisprudência anterior a Súmula 125 do STJ, que transcreve e reforça com jurisprudência do TRF/1ª Região ; c) a parcela não identificada não é tributável, mesmo em se tratando de indenização espontânea, pois conforme jurisprudência do TRF, que cita, todas as verbas integrantes de indenizações trabalhistas são compensatórias do rompimento unilateral do vínculo empregatício; d) o imposto de renda retido na fonte, quando da rescisão, deve ser abatido do eventual saldo devedor.

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, junta aos autos novas notas de corretagem referentes a operações em bolsa de compra e venda de ações emitidas pelo Banco da Amazônia S.A. e pleiteia sejam aproveitados como recursos os valores decorrentes de vendas das referidas ações, suficientes para cobrir, com excesso, a diferença patrimonial glosada.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.002063/92-95

Acórdão nº. : 102-44.797

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade.

Autuado por omissão de rendimentos e acréscimo patrimonial a descoberto, o Recorrente ataca, quanto ao primeiro item, os seguintes pontos da decisão de primeiro grau que lhe foram desfavoráveis:

Aviso prévio pago em dinheiro: A decisão recorrida considerou como trabalhado o período de aviso prévio e tributável o respectivo rendimento, contra o que se insurge, com razão, o Recorrente.

Com efeito, na presença de reclamação trabalhista, que pressupõe o descumprimento dos direitos do empregado pelo empregador, a presunção é no sentido de aviso prévio indenizado, isento por força do art. 22, V, do RIR/80, mantido pelo art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88. O contrário deveria estar devidamente provado com a juntada pelo autuante da petição inicial e outras peças da ação trabalhista.

Férias não gozadas: Consoante a Súmula nº 125 do STJ, o *pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda*. A jurisprudência deste Conselho se conforma à iterativa jurisprudência dos tribunais federais, consolidada na referida súmula. Sempre que o descanso de férias for convertido em pecúnia não se cogitará da incidência de imposto de renda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.002063/92-95

Acórdão nº. : 102-44.797

Parcela não identificada (Cr\$ 35.096,32): O pagamento desta quantia, vinculado a uma sigla inteligível apenas para o empregador e seus empregados, não pode ser excluída da incidência do imposto de renda por conta de uma alegada presunção de seu caráter indenizatório.

Deveria, aliás, o Recorrente esclarecer a que título tal importância foi paga, mas preferiu deter-se em generalidades, com o que não se pode deixar de considerar tal rendimento como tributável, pois, ao contrário do que se alega no recurso, em tema de imposto de renda, a regra geral é no sentido da tributabilidade dos ganhos de capital ou do trabalho, mesmo aqueles provenientes de condenações judiciais. Isentos são tão-só os ganhos expressamente previstos em lei, que, por seu caráter excepcional, não admitem interpretação extensiva.

Compensação do IRF: Pleiteia, sem razão, o Recorrente a compensação do imposto apurado no processo com o imposto retido na fonte quando da rescisão trabalhista. O crédito tributário remanescente foi apurado pelo Delegado de Julgamento (fls.92) considerando a *quantia líquida recebida na rescisão*, ou seja, o montante efetivamente recebido após deduzidas as parcelas referentes à Previdência Social e ao imposto de renda retido na fonte pagadora, tal como consta no documento de fls. 63.

No tocante ao acréscimo patrimonial a descoberto, o procedimento do Recorrente, que investe contra os deveres de lealdade processual e de colaboração com o fisco, invalida sua pretensão.

É contraditória a prova produzida pelo Recorrente quanto à quantidade de ações emitidas pelo Banco da Amazônia S.A. (BASA) integradas a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10070.002063/92-95

Acórdão nº : 102-44.797

seu patrimônio. Com a impugnação, traz documento emitido pelo próprio Banco informando que sua posição acionária em 31.12.87 era de 276.056 ações. Já os documentos acostados ao recurso, provenientes da corretora de valores da qual é cliente, indicam que somente no ano de 1987, em operações conhecidas por *day trade*, da diferença entre ações do BASA compradas e vendidas, restaram 339.000 papéis em seu patrimônio.

Portanto, não há como se incluir na apuração da variação patrimonial os recursos provenientes da vendas das ações constantes dos documentos ora juntados, sem incluir também as aquisições excedentes às 202.000 ações consideradas pelo autuante (fls.9), o que não é possível a esta altura face ao transcurso do prazo decadencial para revisar o lançamento.

É dever do impugnante apresentar a prova documental a seu favor com a impugnação, salvo nos casos excepcionais de força maior, fato ou direito superveniente ou contraprova de fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos e, mesmo assim, mediante requerimento específico à autoridade julgadora (art. 16, §§ 4º a 6º do Decreto nº 70.235/72, acrescidos pela Lei nº 9.532/97).

Nenhuma das exceções apontadas alcança o Recorrente. Ele próprio atribui o lapso a *azáfama natural quando se apresenta uma defesa fiscal ou má interpretação das exigências que lhe estavam sendo feitas*. Mas certamente os documentos não foram apresentados oportunamente porque, em seu conjunto, desfavorecem o Recorrente, visto revelarem operações de compra e venda de ações do BASA muito superiores às detectadas pelo autuante.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10070.002063/92-95
Acórdão nº : 102-44.797

Tais as razões, voto por dar provimento parcial ao recurso para considerar isentas de imposto de renda as parcelas percebidas pelo Recorrente a título de aviso prévio e férias.

Sala das Sessões - DF, em 29 de maio de 2001.


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES